



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

AO SUBSTITUTIVO Nº 1 DO PROJETO DE LEI Nº 98 DE 2025

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 92/2025, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a remoção de veículos em estado de abandono no Município de Mogi Mirim. O texto original da proposição previa, de forma minuciosa, critérios e procedimentos administrativos, tais como a fixação de prazo de trinta dias para caracterização de abandono, a afixação de adesivo em local visível do veículo, a notificação por via postal ou publicação em jornal oficial, bem como prazos determinados para retirada voluntária e posterior alienação em hasta pública.

Conforme apontado pela análise técnica, tais disposições configuram atos típicos de gestão administrativa, cuja disciplina é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição da República (BRASIL, 1988). A presença desses dispositivos no texto original comprometeria sua constitucionalidade, ainda que o mérito da proposta — a destinação de veículos abandonados — seja de evidente relevância pública.

O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2025, ora em exame, foi apresentado com a finalidade de sanar os vícios apontados, conferindo à proposição caráter normativo geral. Nesse sentido, o substitutivo estabelece, de forma clara, que a remoção de veículos abandonados deve observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, remetendo ao regulamento expedido pelo



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



órgão executivo de trânsito municipal a definição de prazos, procedimentos e meios de notificação.

Assim, a nova redação conserva o objeto da iniciativa legislativa — a proteção da mobilidade urbana, da segurança pública, da saúde coletiva e do meio ambiente, diante das consequências decorrentes da permanência de veículos abandonados em vias públicas —, mas o faz sem invadir a esfera de atribuições do Executivo. O texto harmoniza-se, portanto, com o art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, e com o art. 23, VI, que prevê a competência comum para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição (BRASIL, 1988).

Além disso, a proposta encontra respaldo nos arts. 271, 279 e 328 do Código de Trânsito Brasileiro, que tratam da remoção, guarda e destinação de veículos (BRASIL, 1997), e na Resolução CONTRAN nº 861/2021, que disciplina os procedimentos administrativos relacionados ao recolhimento e leilão de veículos removidos. Dessa forma, o substitutivo reforça a observância à legislação federal e preserva a separação de poderes, permitindo a tramitação segura da matéria.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

A análise do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2025 evidencia que foram devidamente sanados os vícios de iniciativa identificados no texto original. Enquanto a redação primitiva detalhava prazos, meios de notificação e procedimentos administrativos, matéria reservada ao Executivo, a nova versão limita-se a traçar diretrizes normativas gerais, remetendo à regulamentação infralegal do órgão executivo de trânsito municipal a disciplina dos aspectos operacionais.

Sob o ponto de vista formal, a proposição encontra amparo na Constituição da República, especialmente no art. 30, incisos I e II, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, e no art. 23, inciso VI, que prevê a competência comum para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição (BRASIL, 1988).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



No aspecto material, o substitutivo harmoniza-se com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que prevê a possibilidade de remoção de veículos em situações de infração ou abandono (arts. 271, 279 e 328), bem como com a Resolução CONTRAN nº 861/2021, que regulamenta os procedimentos relativos ao recolhimento, guarda e destinação de veículos. Ao fazê-lo, preserva-se a hierarquia normativa e assegura-se a coerência com o sistema federal de trânsito.

Registre-se, ainda, que a iniciativa concilia os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público (BRASIL, 1988, art. 37, caput), ao mesmo tempo em que contribui para a ordenação da mobilidade urbana, a segurança pública, a salubridade ambiental e a qualidade de vida da coletividade.

Diante disso, entende este Relator que o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2025 mostra-se **constitucional, legal e conveniente**, encontrando-se apto para regular tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após a análise do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2025, não se vislumbra a necessidade de apresentação de novo substitutivo, emendas ou subemendas.

A redação em exame já contemplou os ajustes indispensáveis, afastando os dispositivos que invadiam a esfera administrativa do Poder Executivo e assegurando a compatibilidade da proposição com a Constituição da República (BRASIL, 1988), com o Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997) e com a Resolução CONTRAN nº 861/2021.

Assim, a Comissão de Justiça e Redação entende que o texto substitutivo apresentado é suficiente e adequado para garantir a segurança jurídica da matéria, preservando sua pertinência temática e evitando novos questionamentos de ordem formal.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições regimentais (art. 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), **opina pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a legislação aplicável.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
 - Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 22 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - DEXR-F718-Y4X8-54G9



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1997.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 ago. 2010.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana (Estatuto da Cidade). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN). **Resolução nº 861, de 18 de outubro de 2021**. Dispõe sobre os procedimentos relativos ao recolhimento, guarda, liberação, leilão e destinação de veículos removidos, apreendidos e retidos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 out. 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - DEXR-F718-Y4X8-54G9



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 1
DO PROJETO DE LEI Nº 92/2025**

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2025**, de iniciativa parlamentar, apresentado pelo Vereador **Márcio Dener Coran**, **opina pela sua aprovação**, por entender que a matéria encontra-se em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, que a proposição insere-se na competência legislativa municipal relativa à ordenação do uso do espaço público e à proteção da coletividade (BRASIL, 1988, art. 30, I e II), observa a legitimidade da iniciativa parlamentar e encontra respaldo no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), bem como nas resoluções do CONTRAN aplicáveis à remoção e destinação de veículos abandonados.

Destaca-se, ademais, que a medida atende a relevante interesse público, considerando os impactos urbanos, ambientais e de segurança decorrentes da permanência de veículos abandonados em vias públicas, e não apresenta vícios insanáveis de constitucionalidade ou de iniciativa que possam obstar sua regular tramitação.

Assim, conclui-se que o **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 92/2025**, de autoria do Vereador Márcio Dener Coran, encontra-se apto para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - DEXR-F718-Y4X8-54G9



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - DEXR-F718-Y4X8-54G9



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=DFXRF718Y4X854G9>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: DFXR-F718-Y4X8-54G9

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - DFXR-F718-Y4X8-54G9